



**Prefeitura Municipal de Marilândia**

Gabinete do Prefeito

Rua Ângela Savernini, nº93 - Centro - CEP 29725-000 - Marilândia - ES  
Tel/Pabx: (027)3724-2950 Fax: (027)3724-2974 - C.N.P.J.: 27.744.176/0001-04  
Email:gabinete@marilandia.es.gov.br

Marilândia-ES, 19 de junho de 2017.

OFÍCIO 159/2017

**Do:** Prefeito Municipal de Marilândia

**Geder Camata**

**Ao:** Presidente da Câmara dos Vereadores de Marilândia

**Evandro Vermelho**

Venho por meio deste informar que, acato o Parecer Jurídico e manifesto o VETO ao Projeto de Lei nº 026/2017, de autoria do vereador Adilson Reggiani, conforme anexo .

Atenciosamente,

<b>PROTOCOLO</b>		
Câmara Municipal de Marilândia - ES		
N.º <u>432</u>	Fls. <u>148</u>	Livro <u>011</u>
Marilândia - ES - Em:	<u>28</u> / <u>06</u>	20 <u>17</u>

  
Geder Camata  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Processo Externo nº 3243/2017.

Trata-se de projeto de Lei nº. 026 de 12 de abril de 2017, que “autoriza o poder executivo a proceder o fechamento de parte da rua Fioravante Magnago para atividades de lazer”, de autoria do Vereador Adilson Reggiani.

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o fechamento da Rua Fioravante Magnago, da esquina com a Avenida Dom Bosco até a Rua Luiz Catelan nos finais de semana às sextas-feiras, sábados e domingos das 17:00h às 06:00h do dia seguinte, destinando o referido local interditado para área de lazer.”

[...]

Analisando detidamente o teor do artigo supracitado, fica demonstrado que o conteúdo normativo produzido pelo Legislativo Municipal implica em invasão de competência do Poder Executivo, tratando-se de vício formal.

A Lei em questão é inconstitucional, porque vem disciplinar e impor normas referentes à circulação do trânsito local, ou seja, impedindo o tráfego de veículos em uma determinada rua do município.

Em resumo, imiscuiu-se em matéria tipicamente administrativa, a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor. E assim não poderia ser diferente, pois é a Administração Pública que, por prestar diretamente o serviço ou fiscalizar sua execução, apresenta condições de corretamente dimensionar as conseqüências de eventual alteração no trânsito.

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 15.002, de 22 de outubro de 2009, do Município de São Paulo. **Fechamento de ruas sem saída e de vilas ao fluxo de trânsito. Matéria de interesse local e por isso inserida na competência do município. Disciplinamento do sistema viário que cabe, porém, privativamente ao chefe do Executivo, eis que a ele compete administrar a cidade** (artigo 47, inciso XIV, da Constituição paulista). Inconstitucionalidade por esse fundamento reconhecida, assim como por arrastamento do Decreto regulamentador nº 51.541/2010. Vício que se repete nas leis anteriores (Leis nºs 10.898/90, 12.138/96, 13.209/01 e 14.113/2005). Necessidade de modulação. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 20369257320148260000 SP 2036925-73.2014.8.26.0000, Relator: Arantes Theodoro, Data de Julgamento: 30/07/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/08/2014) (grifo nosso).



FLS. 07

B

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Traz ainda os artigos 18 e 19, da Lei nº. 1.044/2012, que institui o código de posturas do município de Marilândia-ES e dá outras providências, demonstrando a competência da administração municipal.

Art. 18. Fica garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto nos casos de interdição pela administração pública municipal ou, por ela autorizada, quando da realização de intervenções e eventos de interesse público ou privado.

Art. 19. A administração estabelecerá e implementará, através do órgão municipal competente, normas complementares destinadas a disciplinar a circulação de pedestre, o trânsito e o estacionamento de veículos, bem como horários e locais permitidos para carga e descarga de mercadorias e valores em logradouros públicos.

Bem como o Código de Transito Brasileiro, Lei nº. 9.503/97, também evidencia a competência do executivo municipal de regulamentar sobre o tráfego no município.

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

[...]

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

Logo, resta demonstrado que a lei aqui tratada é materialmente inconstitucional, assim recomendamos pelo veto total da mesma, conforme previsão do artigo 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal.

É o nosso parecer.

Marilândia-ES, 09 de junho de 2017.

  
**LARISSA BONA**  
Procuradora Geral